



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.002131/95-19
Recurso nº : 114.757 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ - EX. DE 1991 a 1994
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : CARROCERIAS NIELSON S/A.
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.461

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

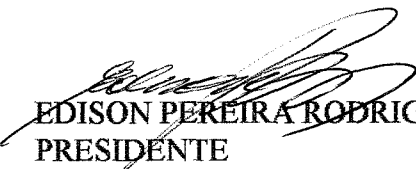
DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - Antes do advento da Lei número 8.541/92, a dedutibilidade de despesas com tributos estava condicionada tão somente à ocorrência do respectivo fato gerador.

RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Enquanto perdurar a pendenga judicial, os rendimentos produzidos por depósitos judiciais sujeitam-se à condição suspensiva, não cabendo, pois, a sua apropriação como receita, o que deverá ocorrer somente por ocasião da solução da lide ou da desistência da ação proposta no Poder Judiciário. De igual forma, não cabe a apropriação da variação monetária passiva relativa à obrigação correspondente aos valores depositados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/Sc.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

CARROCERIAS NIELSON S.A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis-SC, que julgou parcialmente procedentes Autos de Infração, lavrados para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude da falta de registro de rendimentos(correção monetária e juros) de depósitos judiciais e glosa de despesa com tributos depositados em Juízo, abrangendo os anos de 1990, 1991, primeiro e segundo semestre de 1992 e de janeiro de 1993 a dezembro de 1994, resultando redução de prejuízos nos anos de 1990 a 1993 e meses do ano calendário de 1994 e tributação em alguns meses do ano de 1994(conforme demonstrativos elaborados pelo fisco).

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, a peça vestibular também descreve falta de seu recolhimento no exercício de 1991, período-base de 1990.

Na impugnação apresentada, a empresa argumenta, em síntese, que:

a) até a edição do RIR/94 inexistia qualquer dispositivo legal, exigindo o reconhecimento dos rendimentos de depósitos judiciais; apenas o art. 320, "F", de referido regulamento, manifestamente ilegal, previu tal exigência, depreendendo-se, portanto, que até 31/12/93 não há qualquer fundamento legal para a exigência;

b) estando a importância depositada econômica e juridicamente indisponível até o trânsito em julgado da ação, inexistente fundamento para se considerar como direito de crédito o depósito judicial;

c) o Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de ser indevida a cobrança pretendida pelo fisco(ementas de acórdãos transcritas);

d) a cobrança pretendida fere o Princípio da Legalidade;

e) a partir da edição da Lei número 8.541/92 passou a oferecer à tributação as importâncias deduzidas como despesas, relativas a tributos depositados judicialmente(anos de 1993 e 1994);

f) relativamente aos períodos-base 1990 e 1991 e ano calendário 1992, o artigo 225 do RIR/80 dava suporte ao procedimento que adotou, o que, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

g) devem ser restabelecidos os prejuízos fiscais que apurou em sua escrituração;

h) quanto à Contribuição Social pertinente ao exercício de 1991 não contestará a exigência que será objeto do respectivo parcelamento;

i) a glosa de despesa com tributos não enseja a cobrança da CSL;

j) que é ilegal a cobrança da TRD.

Em virtude da alegações da empresa de que, a partir da Lei 8.541/92, passara a oferecer à tributação as despesas com tributos depositados judicialmente, o processo foi baixado em diligência, tendo sido elaborados novos demonstrativos(fl. 639 a 649), esclarecendo o fisco que as alegações da impugnante tinha procedência.

Foi solicitada nova diligência(fl. 651), informando o fisco que a empresa não efetuara a atualização monetária dos valores registrados em seu passivo.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu aos novos valores propostos na diligência, excluindo da matéria tributável as importâncias lançadas a título de CUSTO/DESPESA/VMP, relativamente aos meses de 1993 e 1994(demonstrativo de fl. 639), passando os valores tributáveis a ser aqueles demonstrados no Anexo III(fl. 640).

Relativamente à cobrança de tributo sobre receitas de variação monetária e juros de depósitos judiciais, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que:

a) para os fatos geradores ocorridos até 1992, somente poderia vingar se a contribuinte tivesse apropriado em resultado(despesa) a correspondente variação monetária passiva, excluindo, pois, de tributação tais importâncias;

b) para os fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 1993 e 1994, considerou o depósito judicial direito de crédito do depositante, manteve a tributação com apoio no artigo 254 do RIR/80(art. 320, do RIR/94).

Quanto à glosa das despesas com tributos depositados judicialmente, a autoridade julgadora a quo aduziu que, até o advento da Lei número 8.541/92, as despesas tinham dedutibilidade assegurada por força do artigo 225 do RIR/80, excluindo, portanto, de tributação as parcelas pertinentes aos períodos base até 1992.

A decisão monocrática recompôs as matérias tributáveis(fls. 665 e 668), esclarecendo que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o resultado do período-base, englobando, portanto, as receitas de depósito judicial.

Tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício para este Colegiado.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado com o recurso de fls. 676 a 697, lido em plenário.

A Procuradora da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 703.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Ambos, portanto, devem ser conhecidos.

Inicialmente, é relevante acentuar que a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1991, não foi contestada, não sendo, portanto, objeto de litígio.

No mérito, duas questões devem ser apreciadas por este Colegiado.

A primeira diz respeito à dedutibilidade de despesas com tributos com exigibilidade suspensa por força de medida judicial, com efetivação de depósito à disposição do Juízo competente.

No período fiscalizado, a matéria comporta dois tratamentos distintos: o primeiro, durante a vigência do artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80; o segundo, a partir do advento da Lei número 8.541/92.

Ficou assente nos autos(a diligência fiscal confirmou) que a recorrente a partir dos anos de 1993 e 1994 atendeu às disposições da Lei número 8.541/92, o que foi acolhido pela autoridade julgadora **a quo**, acertadamente.

Da mesma forma, durante o período anterior, por força do artigo 225 do RIR/80, as despesas com tributos tinham dedutibilidade assegurada no período-base de ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, encerrado o respectivo período base, a despesa deveria ser apropriada ao resultado do exercício, independentemente de pagamento ou não do tributo pertinente.



Processo nº : 10920.002131/95-19
Acórdão nº : 101-91.461

Assim sendo, relativamente a este primeiro item, a tributação acertadamente não prevaleceu, pois os demonstrativos acostados aos autos, acolhidos pela autoridade julgadora de primeira instância, demonstram as exclusões das glosas pertinentes a despesas com tributos.

A segunda questão a ser resolvida diz respeito aos rendimentos de depósitos judiciais.

A autoridade monocrática manteve a tributação, relativamente aos anos calendários de 1993 e 1994, buscando apoio no artigo sétimo da Lei 8.541/92 e no artigo 254 do RIR/80(art. 320 do RIR/94).

Relativamente ao artigo sétimo e seu parágrafo primeiro, como, também, ao artigo oitavo, da Lei número 8.541/92, entendo que os mesmos não são aplicáveis ao presente caso: tratam especificamente da dedutibilidade da despesa com tributos, condicionando-a ao pagamento do tributo ou consideram redução indevida a despesa, a atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, com tributos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Quanto ao artigo 254 do RIR/80(art. 320 do RIR/94) refere-se especificamente a atualização de direitos, o que, em princípio, poderia dar azo à pretensão do fisco.

Entretanto, no caso de tributos depositados judicialmente entendo que sobre o mesmo paira condição suspensiva: somente com a decisão judicial definitiva ou com a desistência da ação proposta, ocorre o implemento da condição, momento em que os valores deverão ser apropriados pela pessoa jurídica.

Como tenho dito, reiteradas vezes, os valores depositados judicialmente e os valores provisionados relativos aos tributos contestados, na verdade, correspondem às duas faces de uma moeda: se se apropria a variação monetária passiva dos valores provisionados, deve-se apropriar a receita de variação monetária ativa do depósito; não se apropriando nenhum dos dois valores, reflexos também não podem existir do ponto de vista fiscal.

Na verdade, entendo que o advento da Lei número 8.541/92 não veio a modificar tal entendimento: o fato de ter que se adicionar a variação monetária passiva dos

valores provisionados não significa que se tenha, necessariamente, que tributar a receita de variação monetária ativa do depósito judicial.

Assim sendo, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para excluir de tributação as importâncias tributadas como receitas de depósitos judiciais e, em consequência, devem ser restabelecidos os prejuízos fiscais da recorrente.

Por outro lado, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Outubro de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO